



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.3.2003
COM(2003) 145 final

2003/0058 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros
dos veículos a motor de duas rodas**

(Versão Codificada)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da «Europa dos Cidadãos», a Comissão dá grande importância à simplificação e à clareza do direito comunitário, a fim de o tornar mais acessível e compreensível para o cidadão, oferecendo-lhe novas possibilidades e reconhecendo-lhe direitos específicos que pode invocar a seu favor.

Todavia, este objectivo não poderá ser atingido enquanto subsistir um elevado número de disposições que, tendo sido alteradas várias vezes e com frequência de forma substancial, se encontram dispersas pelo acto original e pelos actos posteriores que o alteraram. Torna-se assim necessário um trabalho de investigação e de comparação de grande número de actos para identificar as normas vigentes.

Em consequência, a clareza e a transparência do direito comunitário dependem também da codificação da legislação alterada muitas vezes.

2. Pela sua decisão¹ de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação dos actos legislativos o mais tardar após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra de mínimo, já que os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.

3. As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, em Dezembro de 1992, confirmaram tais imperativos², sublinhando a importância da codificação, «porque proporciona segurança jurídica à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica».

A codificação deve ser efectuada respeitando integralmente o processo legislativo comunitário normal.

Posto que da codificação não pode resultar qualquer modificação substancial nos actos que dela são objecto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão ajustaram, por acordo interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, um método de trabalho acelerado tendo em vista a adopção rápida dos actos codificados.

4. A presente proposta tem por objectivo codificar a Directiva 93/32/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas³. A nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação⁴, respeitando totalmente a substância dos textos codificados e limitando-se a agrupá-los, sem quaisquer modificações que não sejam de ordem formal, exigidas pela própria operação de codificação.

¹ COM(1987) 868 PV.

² Ver Anexo 3 da Parte A das Conclusões.

³ Inscrita no programa legislativo para 2002.

⁴ Anexo II, parte A, da presente proposta.

5. A presente proposta de codificação foi elaborada tendo por base a consolidação prévia, em todas as línguas oficiais, da Directiva 93/32/CEE e sua sucessiva alteração, através do sistema informático do Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. No que respeita aos artigos com nova numeração a correspondência entre a antiga e a nova numeração é dada num quadro que consta do Anexo III da directiva codificada.

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de [...]

**relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros
dos veículos a motor de duas rodas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas¹,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social europeu²,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado³,

Considerando o seguinte:



- (1) A Directiva 93/32/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas⁴, foi substancialmente alterada⁵; no interesse de salvaguarda da sua clareza e racionalidade a referida directiva deve ser codificada.

¹ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 3.5.2000, p. 1).

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO L 188 de 29.7.1993, p. 28. Directiva alterada pela Directiva 1999/24/CE da Comissão (JO L 104 de 21.4.1999, p. 16).

⁵ Ver Parte A do Anexo II.

↓ 93/32/CEE Considerando (1)

- (2) O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais. Importa adoptar as medidas adequadas para este efeito.

↓ 93/32/CEE Considerando (2)

- (3) Os veículos de duas rodas devem satisfazer em cada Estado-membro, no que diz respeito ao dispositivo de retenção para os passageiros, determinadas características técnicas fixadas por prescrições imperativas que diferem de um Estado-membro para outro. Pela sua disparidade, essas prescrições entravam o comércio na Comunidade.

↓ 93/32/CEE Considerando (3)

- (4) Esses entraves ao funcionamento do mercado interno podem ser eliminados se forem adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros em vez das respectivas regulamentações nacionais.

↓ 93/32/CEE Considerando (4)
(adaptado)

- (5) O estabelecimento de prescrições harmonizadas relativas ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas é necessário para permitir a aplicação, a cada modelo dos referidos veículos, dos processos de recepção e de homologação que são objecto da Directiva 92/61/CEE. ☒ A essa Directiva se substitui a Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ com efeitos a partir de 9 de Novembro de 2003 ☒.

↓ 93/32/CEE Considerando (5)

- (6) Dadas as dimensões e os efeitos da acção proposta no sector em causa, as medidas comunitárias objecto da presente directiva são necessárias, até mesmo indispensáveis, para atingir os objectivos fixados, ou seja, a aprovação comunitária de modelo de veículo. Esses objectivos não podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados-membros individualmente.

↓

- (7) A presente Directiva não deve afectar os deveres dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição para o direito nacional e de início de aplicação que constam da Parte B do Anexo II,

⁶ JO L 124 de 9.5.2002, p. 1.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se ao dispositivo de retenção para os passageiros de qualquer modelo de veículo de duas rodas como definido no artigo 1.º da Directiva [92/61/CEE].

Artigo 2.º

O processo para a concessão da homologação no que diz respeito ao dispositivo de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, bem como as condições para a livre circulação desses veículos, são os estabelecidos pela Directiva [92/61/CEE], nos [capítulos II e III], respectivamente.

Artigo 3.º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições do Anexo I serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE⁷.

Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições fundamentais de direito nacional que adoptarem no domínio da presente directiva.

⁷ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.



Artigo 5.º

É revogada a Directiva 93/32/CEE, tal como alterada pela Directiva mencionada na Parte A do Anexo II, sem prejuízo dos deveres dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição para o direito nacional e de início de aplicação das directivas mencionadas na Parte B do Anexo II.

As remissões feitas para a Directiva revogada devem entender-se como feitas para a presente Directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo III.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

 93/32/CEE Artigo 5

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

ANEXO I

1. PRESCRIÇÕES GERAIS

No caso de estar previsto o transporte de um passageiro, o veículo deve estar equipado com um sistema de retenção para o passageiro. Este sistema deve ser realizado por meio de uma precinta ou uma pega (ou pegas).

1.1. Precinta

A precinta deve ser montada no selim ou noutras peças ligadas ao quadro, de modo que possa ser facilmente utilizada pelo passageiro. A precinta e a sua fixação devem ser concebidas de modo tal que possam suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da precinta com uma pressão máxima de 3 MPa.

1.2. Pega

Se se utilizar uma pega, deve ser montada na proximidade do selim e simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

Esta pega deve ser concebida de modo tal que possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da pega com uma pressão máxima de 2 MPa.

Se se utilizarem duas pegas, devem ser montadas uma de cada lado e simetricamente.

Estas pegas devem ser concebidas de modo tal que cada uma delas possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 1 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da pega com uma pressão máxima de 1 MPa.

Apêndice 1

Ficha de informações no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de recepção do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente):

O pedido de homologação, no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II da Directiva 92/61/CEE:

– secção A, nos pontos:

– 0.1,

– 0.2,

– 0.4 a 0.6;

↓ 1999/24/CE Artigo 1

– secção B:

– 1.4. a 1.4.2. inclusive.

Apêndice 2

Indicação da administração

Certificado de homologação no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas

MODELO

Relatório n.º do serviço técnico em de de

Número da homologação: Número da extensão:

1. Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo:

2. Modelo do veículo:

3. Nome e morada do fabricante:

4. Nome e morada do eventual mandatário:

5. Veículo apresentado ao ensaio em:

6. A homologação é concedida/recusada ⁽¹⁾.

7. Local:

8. Data:

9. Assinatura:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.



ANEXO II

Parte A

Directiva revogada e sua modificação

(referidas no artigo 5.º)

Directiva 93/32/CEE do Conselho (JO L 188 de 29.7.1993, p. 28)

Directiva 1999/24/CE da Comissão (JO L 104 de 21.4.1999, p. 16)

Parte B

Prazos de transposição para o direito nacional e de início de aplicação

(referidos no artigo 5.º)

Directiva	Data limite de transposição	Data de início de aplicação
93/32/CEE	14 de Dezembro de 1994	14 de Junho de 1995 ¹
1999/24/CE	31 de Dezembro de 1999	1 de Janeiro de 2000 ²

¹ A partir da data referida, os Estados-membros não podem proibir, por razões relacionadas com o descanso, a primeira entrada em circulação dos veículos conformes com a presente Directiva. Ver Artigo 4, pt. 1, 3º parág. da Directiva 93/32/CEE.

² Art. 2 da Directiva 1999/24/CE:

1. A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros:
 - indeferir a homologação CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas ou de um tipo de dispositivo de retenção para os passageiros, nem
 - proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas, bem como a venda ou entrada em serviço de dispositivos de retenção para os passageiros, se os dispositivos de retenção para os passageiros satisfizerem os requisitos da Directiva 93/32/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.
2. A partir de 1 de Julho de 2000, Os Estados-Membros não concederão a homologação CE a modelos de veículos a motor de duas rodas por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 93/32/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 93/32/CEE	Presente Directiva
Artigos 1º – 3º	Artigos 1º – 3º
Artigo 4º(1)	–
Artigo 4º(2)	Artigo 4º
–	Artigo 5º
–	Artigo 6º
Artigo 5º	Artigo 7º
Anexo	Anexo I
Apêndice 1	Apêndice 1
Apêndice 2	Apêndice 2
–	Anexo II
–	Anexo III